



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1147630-34.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SAONA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, é embargado RODRIGO PINHEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGANTE: SAONA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
EMBARGADO: RODRIGO PINHEIRO DA SILVA
VOTO 45866

(m)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INFRINGENTES

I - Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na decisão judicial, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador, assim como erro material;

II - Nos embargos em análise, o que pretende a embargante, em verdade, é a modificação do acórdão quanto ao que foi decidido. Sem razão, contudo. Esta c. Câmara ao manter a r. sentença não precisa se alongar na matéria tampouco está obrigada a manifestar-se acerca de todas as questões levantadas pelas partes, ou a respondê-las uma a uma, de sorte que não há falar em omissão do acórdão recorrido quando a fundamentação adotada não atende ao anseio da parte ou quando não são mencionados expressamente todos os artigos de lei suscitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de **embargos de declaração** opostos a contra v. acórdão desta c. Câmara de Direito Privado que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor Rodrigo Pinheiro da Silva e não acolheu o apelo do réu, ora embargante.

Alega o recorrente contradição e para fins de prequestionamento.

Contraminuta às fls. 09/12.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na decisão judicial, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador, assim como erro material.

Nos embargos em análise, o que pretende o embargante, em verdade, é **a modificação do acórdão quanto ao que foi decidido. Sem razão, contudo.**

A decisão embargada manteve a r. sentença que concluiu pela declaração da inexigibilidade da “monetária mensal prevista na cláusula II e

seus subitens do capítulo 2, no total de R\$ 68.468,52 e conde a ré ao pagamento de tal valor, com atualização monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Pela sucumbência recíproca, arcará a ré com custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 10% do valor da condenação”.

Restou esclarecido da decisão ora combatida que a decisão é clara ao estabelecer que somente os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos, conforme apuração em fase de liquidação. (fls. 568).

Esta c. Câmara ao manter a r. sentença não precisa se alongar na matéria tampouco **está obrigada a manifestar-se acerca de todas as questões levantadas pelas partes, ou a respondê-las uma a uma, de sorte que não há falar em omissão do acórdão recorrido quando a fundamentação adotada não atende ao anseio da parte ou quando não são mencionados expressamente todos os artigos de lei suscitados.**

No mais, se o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento da embargante (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF, 7i DJU de 23.09.91).

Por derradeiro, a fim de evitar nova oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação de novos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e os **REJEITO**.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora